

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -

Processo nº 12311/2019

Projeto de Lei nº 265/2019

Procedência: Vereador Mazinho dos Anjos

PARECER TÉCNICO COM PROPOSTA DE EMENDA

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 265/2019, de autoria do vereador Mazinho dos Anjos, que trata da isenção de pagamento de parquímetro para servidores públicos do Poder Judiciário, que exercem atividades externas.

I – RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei nº 265/2019, apresentado a esta Casa de Leis pelo vereador Mazinho dos Anjos, acerca da isenção de pagamento de parquímetro para servidores públicos (oficiais de justiça e analistas judiciários) do Poder Judiciário, que exercem atividades externas.

O nobre edil justifica sua proposição na importância do trabalho desenvolvido por oficiais de justiça e analistas judiciários, em especial em relação ao acesso dos cidadãos à Justiça. Efetivando assim os direitos fundamentais resguardados na Constituição de 1988.

O projeto em pauta prevê, ainda, os requisitos para o enquadramento de tais servidores na categoria de isentos do pagamento do parquímetro e a regulamentação, via Decreto, em até 60 dias pelo Executivo.

Constata-se que a Lei municipal nº 8.174/11 trata do estacionamento rotativo com a instalação de parquímetros e confere a possibilidade de isenção aos proprietários de imóveis residenciais ou locatários do Município de Vitória, que residam nos mesmos e que não disponham de uma vaga de garagem, porém não prevê outras gratuidades.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme se extrai do relatório e dos autos, a proposição em análise cuida da isenção de pagamento de parquímetro para servidores públicos (oficiais de justiça e analistas judiciários) do Poder Judiciário, que exercem atividades externas, a fim de se concluir ou não pela sua correspondência com o ordenamento jurídico vigente no país, em especial com Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES), a Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV) e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV).

Em primeiro plano, cabe-nos a análise da constitucionalidade formal do PL 265/2019, ou seja, se houve a observância das normas legais relacionadas à iniciativa e à repartição de competências previstas nos textos da Constituição Federal (CF/88) e da Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Identificador: 3100330035003100360035003A00540052004100 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Art. 18 Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local; (grifo nosso)

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber; (grifo nosso)

No que tange aos vícios materiais, aqueles que dizem respeito à substância do texto de lei, temos que o projeto analisado não fere a ordem legal, ou seja, está em conformidade com a Constituição Federal.

Concordamos com a importância da proposição do vereador autor, apresentamos, contudo, uma EMENDA ao PL, a fim de fazer dele constar que a nova regra somente seja aplicada aos contratos futuros, para que não haja a alegação de desequilíbrio financeiro do contrato já pactuado.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, em que se viram atendidas a legislação vigente e a normatização do Regimento Interno desta Casa, observa-se a **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL e MATERIAL da PROPOSIÇÃO, com EMENDA ADITIVA**. É o Parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, de março de 2019.

ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Identificador: 3100330035003100360035003A00540052004100 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>.

**EMENDA ADITIVA N. ____ / 2019
AO PROJETO DE LEI N. 265/2019,
NA FORMA DO ART. 222, III DA RESOLUÇÃO N. 1.919/2014**

Fica acrescido o art 3º ao Projeto de Lei nº 265/2019, em trâmite na Câmara Municipal de Vitória sob o Processo de nº 12311/2019/2019, os demais deverão seguir a numeração, por ocasião da redação final.

PROJETO DE LEI Nº 265/2019

Art. 1º (...)

Art 2º (...)

Art. 3º Esta lei terá aplicabilidade somente aos próximos contratos a serem celebrados com o município de Vitória.

Art 4º (...)

Palácio Atílio Vivacqua, 12 de fevereiro de 2020.

ROBERTO MARTINS

vereador

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Identificador: 3100330035003100360035003A00540052004100 Conferência em <http://camaraempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>.